



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.900771/2013-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.896 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
**Recorrente** OPCA O VIGILANCIA DE VALORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Processo julgado na tarde do dia 08/12/2021.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

## Relatório

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) nºs: 21593.81661.220911.1.3.02-6120 e 03486.44589.230911.1.3.02-6655, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 71.150,96

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o mesmo, de nº 15766.65304.310511.1.3.02-2982.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.896 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10410.900771/2013-53

O Despacho Decisório de fl.22 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 21593.81661.220911.1.3.02-6120 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 03486.44589.230911.1.3.02-6655 por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte informadas como componentes do Saldo Negativo. Eis a imagem do Despacho Decisório:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15766.65304.310511.1.3.02-2982	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10410-900.771/2013-53

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	206.835,81	0,00	0,00	0,00	0,00	206.835,81
CONFIRMADAS	0,00	192.699,41	0,00	0,00	0,00	0,00	192.699,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 71.150,96 Valor na DIPJ: R\$ 71.150,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 206.835,81

IRPJ devido: R\$ 135.684,85

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 57.014,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21593.81661.220911.1.3.02-6120

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03486.44589.230911.1.3.02-6655

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.741,24	1.748,23	1.470,30

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório (fl. 24), discriminou-se as retenções não confirmadas.

Das retenções totais informadas pelo contribuinte de R\$ 206.835,81, restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 192.699,41.

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.059.311/0046-28	6190	2.273,07	2.264,43	8,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.494/0020-07	6190	14.214,45	14.214,44	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.908.167/0001-71	1708	151,87	0,00	151,87	Retenção na fonte não comprovada
12.201.034/0001-23	1708	938,28	0,00	938,28	Retenção na fonte não comprovada
12.272.084/0001-00	6190	123.255,78	123.222,19	33,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
12.442.737/0002-24	1708	565,65	0,00	565,65	Retenção na fonte não comprovada
24.464.109/0001-48	6190	12.438,36	0,00	12.438,36	Retenção na fonte não comprovada
Total		153.837,46	139.701,06	14.136,40	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 192.699,41

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.896 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10410.900771/2013-53

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, na qual alegou ter sofrido as retenções informadas. Alegou, ainda, que o Despacho Decisório foi precedido por Termo de Intimação requisitando a apresentação de “*comprovantes de rendimentos pagos e de retenções na fonte*”.

Afirma ter atendido a informação com esclarecimentos acerca da divergência relativa às informações prestadas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Afirma ter apresentado à fiscalização os seguintes documentos, sendo que a não confirmação integral do saldo negativo decorreria da desconsideração da documentação:

“(i) Planilha com a relação de rendimentos e do respectivo imposto sobre a renda retido pela UFAL, no montante de R\$ 12.438,32 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) - **Conjunto Documental 03**;

**(ii) Comprovante fornecido pela Universidade Federal de Alagoas (CNPJ 24.464.109/0001-48) de rendimentos pagos no valor de R\$ 259.131,64 (duzentos e cinqüenta e nove mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro reais) e a correspondente retenção, no ano-calendário 2006 (Código 6190), no valor de R\$24.487,81, sendo R\$ 12.438,32 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) a título ao IR retido na fonte (Conjunto Documental 04).”**

Afirma que anexou a ***Comprovação De Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte De Impostos De Contribuições Federais***, emitido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (***vide novamente Conjunto Documental 04***).”

**O Acórdão Recorrido** asseverou que a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte estaria limitada à retenção em tese efetuada pela fonte pagadora Universidade Federal de Alagoas (CNPJ 24.464.109/0001-48), já que o contribuinte somente teria se manifestado sobre ela na Manifestação de Inconformidade.

No mérito, **negou provimento à Manifestação de Inconformidade** por entender que somente o comprovante de rendimentos seria apto a fazer prova do direito creditório e afirmando que a análise seria limitada a verificar os dados disponíveis nos sistemas da RFB, pois o caso não atendia aos critérios de baixa para tratamento manual:

“5.De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.”

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.896 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10410.900771/2013-53

(...)

17.As sim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.”

(...)

“20. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, extratos das contas correntes, notas fiscais dos serviços, recibos, escrituração contábil e fiscal, guias de recolhimento, ou quaisquer outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF):”

A despeito disso, teceu alguns comentários sobre um documento apresentado pelo contribuinte, asseverando que não preencheria as formalidades legais para ser considerado como comprovante de rendimentos.

Cientificado em 02/06/2020 (fl. 97), o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** em 01/07/2020.

**Em suas Razões Recursais**, o contribuinte:

- Atacou os fundamentos usados pelo Acórdão Recorrido para desqualificar o comprovante de rendimentos apresentado, asseverando que não lhe podem ser imputadas as consequências pelo desatendimento de uma obrigação da fonte pagadora.
- Mencionou a Súmula CARF 143 afirmando que deveria prevalecer o princípio da Verdade Material e que o comprovante de rendimentos apresentado, embora desatendesse às formalidades legais, “*tão inexatidão não é, per se, suficiente para afastar sua força comprobatória quanto à retenção*”
- Pediu assim o provimento do Recurso Voluntário e a homologação das *PER/DCOMPs*.

É o relatório.

**VOTO**

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.896 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.900771/2013-53

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## 2. – Proposta de diligência

O Mérito da não homologação da compensação em tela diz respeito à efetiva comprovação do direito creditório, tendo em vista as divergências encontradas entre as declarações do contribuinte e as informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Entendo que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência.

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento<sup>1</sup> — regime de caixa) é causa de um sem número de desconfortos de

---

<sup>1</sup> RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.896 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.900771/2013-53

informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Entretanto, na maioria das situações, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nesses casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão foram considerados deficientes e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório decorrente de Retenções em fonte não confirmadas, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pala origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante, pois **a lei, em sua redação seca, elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei n.º 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (grifo nosso)

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.896 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.900771/2013-53

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

**§1ºO beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento** (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2ºO imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º(Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF n.º 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

#### **Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação (até porque a lei elege um único meio de prova - os comprovantes de rendimento) e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.896 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.900771/2013-53

da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

O papel de orientação da DRJ é também fundamental nos casos em que verifica-se que na composição do Saldo Negativo foram computadas retenções decorrentes de pagamentos que, pelo regime de competência, referem-se a períodos de apuração anteriores.

Fazendo coro com o voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de n.º 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, conciliando tais valores e demonstrando o recebimento do valor líquido para cada nota fiscal emitida.

**Todavia, também no cenário ideal**, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, **a Receita Federal deveria** antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório, considerando a inoponibilidade ao contribuinte de falhas na emissão do Comprovante de Rendimentos pelas fontes pagadoras.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

**Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido** para verificar se eventual ausência ou imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte, ao invés de exercerem seu papel didático de promover a evolução dialética do diálogo das provas.

Verifico, no caso em questão, que a defesa do contribuinte desde sua manifestação de inconformidade calcou-se na demonstração do direito creditório promovida em procedimento prévio de fiscalização, antecedente à emissão do Despacho Decisório. Por outro lado, o Acórdão Recorrido afirma como que sua análise seria restrita às informações presentes nos sistemas da RFB, pois estariam ausentes os requisitos para tratamento manual.

No mérito, verifico ainda que o Acórdão Recorrido restringiu sua análise às informações constantes nos sistemas da RFB:

“5.De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.”

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.896 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.900771/2013-53

Ainda, afirmou textualmente que a apresentação dos comprovantes de rendimentos seria condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito creditório, vejamos:

17. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.”

(...)

“20. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles planilhas, demonstrativos, extratos das contas correntes, notas fiscais dos serviços, recibos, escrituração contábil e fiscal, guias de recolhimento, ou quaisquer outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF):”

Dessa maneira, a despeito de ter tecido alguns comentários sobre o documento de fl. 15 (um mero demonstrativo de retenções referenciado pelo contribuinte como “Conjunto Documental 03”), calcou sua análise apenas no preenchimento dos requisitos formais, não avaliou a assertiva do contribuinte relativamente à existência de procedimento de fiscalização prévio no qual teria sido apresentado o comprovante obtido no sistema SIAFI — “Comprovação De Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte De Impostos De Contribuições Federais”, emitido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (vide novamente Conjunto Documental 04” —, nem permitiu a evolução probatória ao estabelecer como condição insuperável a apresentação do comprovante de rendimentos.

Verifico assim que o Acórdão Recorrido restringiu sobremaneira o escopo de sua análise, não analisou a alegada existência de procedimento prévio de fiscalização com apresentação de documentos, e minou qualquer ânimo de o contribuinte trazer, em sede de Recurso Voluntário, qualquer elemento adicional para fazer prova de seu direito.

O posicionamento da DRJ, inclusive, vai na contramão da atual jurisprudência administrativa (sumulada pela Súmula CARF n.º 143), que não só guia-se pelo princípio da verdade material, como admite como meios de prova suficientes a apresentação de notas fiscais e da contabilidade do contribuinte, demonstrando-se por meio da contabilidade, que adequadamente registrou as retenções compondo assim, mediante conciliação da parcela reconhecida como receita e daquela reconhecida como tributo retido na fonte, o valor das notas fiscais emitidas, em respeito do que dispõe o próprio Regulamento de Imposto de Renda ao admitir que a contabilidade regular faz prova a favor do contribuinte, nos termos do artigo 923 do RIR/99<sup>2</sup>, vigente à época (documentação as, sob a ótica do Acórdão Recorrido, desprovido de poder probatório).

---

<sup>2</sup> "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)."

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.896 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.900771/2013-53

Ademais, verifico a existência de indícios de que documentos apresentados pelo contribuinte em etapa prévia não tenham sido trazidos aos autos pela unidade preparadora quando da digitalização do feito.

Nesse contexto, não vejo como imputar integralmente ao contribuinte a ausência, neste momento processual, de elementos probatórios suficientes para o reconhecimento do direito creditório.

Por isso, entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, do o art. 38 da Lei n.º 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de **enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte**. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública**.

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- Avalie a liquidez e certeza do direito creditório, intimando o contribuinte a apresentar documentos complementares, tais como Livro Razão acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, extratos bancários demonstrando o recebimento dos montantes líquidos e notas fiscais das operações em questão, além de outros que se entenderem necessários.

- Verifique a origem, a existência de procedimento de fiscalização vinculado à DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 15766.65304.310511.1.3.02-2982, trazendo a íntegra de tais procedimentos a estes autos.

- Elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

- Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah